



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001276/2002-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente APARECIDA ALEXANDRA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 29

1. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o lançamento adotou base de cálculo diversa daquela estabelecida no § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996.

2. Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, que negava provimento. O Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira votou pelas conclusões por entender que se trata de vício formal.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 15/01/2002, o Auto de Infração de fls. 299 a 304, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999 (ano-calendário 1998), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 463.721,99, dos quais R\$ 211.096,30 correspondem a imposto, R\$ 158.322,22, a multa proporcional, e R\$ 94.303,47, a juros de mora, calculados até 28/12/2001.

Conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 299 e 300) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 304), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

-Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários — omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme descrito no Termo de Constatação e Verificação de Irregularidades Fiscais Fiscal de fls. 299 e 300.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 304. O enquadramento legal dos acréscimos legais encontra-se a fl. 302.

Cientificada do Auto de Infração em 22/02/2002 (fl. 309), a contribuinte apresentou, em 22/03/2002, a impugnação de fls. 310 a 315, alegando, em síntese, que:

PRELIMINAR

A conta-corrente em questão é uma conta conjunta com o cônjuge da contribuinte interessada.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a interessada contesta a suposição em que se baseia o lançamento guerreado.

Contesta igualmente o procedimento adotado pela fiscalização, pois, a seu ver, não foi indicado no MPF em qual situação o contribuinte se enquadrava, dentre aquelas elencadas no art. 3º do Decreto 3.724/2001.

Concluindo, pede pelo cancelamento do auto de infração, seja pelo fato de ser baseado em mera suposição, seja por não ter sido cumprido o estabelecido no art. 3º do Decreto 3.724/2001.

Em sessão realizada em 16 de julho de 2008, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que 6. interessada foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da autuação encontram-se detalhadas nos autos. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DO RATEIO DOS VALORES AUTUADOS.

Comprovado que a contribuinte não apresentou, em conjunto com seu cônjuge, a declaração de ajuste anual do IRPF/1.999 (ano-calendário 1.998) e que as contas bancárias analisadas na presente autuação foram mantidas em conjunto, é de se excluir da tributação, no ano-calendário 1.998, com base na legislação de regência, 50% (cinquenta por cento) dos créditos bancários computados pelo Fisco.

Lançamento Procedente em Parte

A recorrente foi intimada da decisão em 02/10/2008 (fl. 715) e interpôs recurso voluntário em 03/11/2008 (fls. 728 e seguintes), no qual deduziu as seguintes teses de defesa:

- (a) vício formal - nulidade do lançamento;
- (b) depósitos bancários e signo presuntivo de riqueza;
- (c) cerceamento de defesa;
- (d) desprezo aos recolhimentos realizados pelo co-titular;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Nulidade do lançamento

Segundo a recorrente, o lançamento é nulo, vez que a conta bancária era conjunta e todos os seus titulares deveriam ter sido intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados.

No próprio Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 600 e seguintes, observa-se que a contribuinte realmente tinha conta conjunta com seu marido. Veja-se (fl. 602):

Após a análise dos documentos apresentados, constatamos o seguinte:

a) Que trata-se de conta conjunta com seu marido, Fernando César Trindade de Aguiar, conforme fls.268;

Ao julgar a impugnação, e especificamente nesse tocante, a DRJ entendeu o seguinte:

*Como a autuação deu-se, unicamente, sobre os depósitos na **Conta Conjunta** da interessada com o seu marido e a tributação recaiu unicamente na pessoa do contribuinte, e não foi apresentada houve afronta ao disposto no § 2º, do art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 246, de 20/11/2.002.*

Reza o referido dispositivo legal que:

IN SRF nº 246/2.002

"Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

2º Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares."

Conforme pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, às fls. 290, 338 a 346, tanto o contribuinte, quanto seu cônjuge, não apresentaram, relativamente ao exercício 1.999 (ano-calendário 1.998) declaração de rendimentos em conjunto.

*Assim sendo, a tributação que deve ser imputada à contribuinte, no **ano-calendário 1.998**, deverá ser recalculada, seguindo-se o disposto na legislação e observando-se que encontra-se fulminada pela decadência a possibilidade de ser efetuado o lançamento em relação ao outro co-titular da conta bancária em questão.*

Como se vê, a decisão *a quo* determinou que a base de cálculo do lançamento deveria corresponder a 50% dos créditos bancários computados pelo Fisco, o que é corroborado pela ementa do *decisum*.

Mais ainda, expressamente se consignou que a recorrente e seu marido apresentaram declaração em separado.

A inexistência, portanto, de intimação do cônjuge co-titular para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta objeto de fiscalização e o fato de ambos os contribuintes terem apresentado declaração de rendimentos em separado são circunstâncias admitidas pela autoridade autuante e pela DRJ, sendo inteiramente aplicável o verbete sumular CARF nº 29. *Verbis*:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Da análise dos precedentes que originaram a edição da referida súmula, conclui-se que, ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o lançamento adota base de cálculo diversa daquela estabelecida no § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996.

Ademais, *"a divisão do total de rendimentos ou receitas pela quantidade de co-titulares somente é cabível, quando, intimados os titulares da conta não se obtenha êxito quanto à prova da titularidade dos recursos"* (Acórdão 102-48.163).

Logo, sendo incontroverso (a) que a conta objeto de fiscalização era conjunta; (b) que os seus co-titulares apresentaram declaração em separado; (c) que apenas a recorrente foi intimada para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados; deve ser cancelado o lançamento, diante de sua indubitável nulidade por vício material.

Processo nº 10875.001276/2002-40
Acórdão n.º **2402-005.631**

S2-C4T2
Fl. 5

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.